



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO DE JULGAMENTO

Fortaleza, 08 de julho de 2024

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **SALUTEM SERVICOS DE AGRONOMIA, ENGENHARIA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA.**, CNPJ nº 34.027.041/0001-93, contra decisão da Pregoeira, regularmente nomeada nos termos da Portaria CREMEC nº SEI-92/2023, que declarou aceita a proposta e habilitada a empresa **ELLOGREEN SOLUÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 35.863.809/0001-21, tendo sido a esta segunda empresa adjudicado o objeto, no âmbito do Pregão Eletrônico, cujo objeto é contratação de empresa especializada na prestação de serviço de manutenção e conservação dos jardins internos, externos, canteiros e plantas ornamentais, com fornecimento de insumos e mão de obra necessária, sem dedicação exclusiva de mão de obra, para atender as necessidades verificadas na sede do CREMEC em Fortaleza/CE, com vigência inicial de 12 (doze) meses, prorrogável por iguais e sucessivos períodos, respeitada a vigência máxima decenal e as regras de prorrogação contratual estabelecidas na legislação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, pelo que deveria ser declarada inabilitada, reformando-se a decisão anteriormente exarada pela Pregoeira.

2. Veja-se o Termo de Referência da contratação:

8.23. certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II;

3. No mesmo sentido, dispunha o Edital:

2.1. Poderão participar deste Pregão os interessados que estiverem previamente credenciados no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF e no Sistema de Compras do Governo Federal (www.gov.br/compras). [...]

2.3. É de responsabilidade do cadastrado conferir a exatidão dos seus dados cadastrais nos Sistemas relacionados no item anterior e mantê-los atualizados junto aos órgãos responsáveis pela informação, devendo proceder, imediatamente, à correção ou à alteração dos registros tão logo identifique incorreção ou aqueles se tornem desatualizados.

2.4. A não observância do disposto no item anterior poderá ensejar desclassificação no momento da habilitação.

4. Entretanto a empresa apresentou uma Certidão de falência vencida. Outrossim, alega a recorrente que a habilitação da empresa recorrida, com a

consequente revisão da adjudicação do objeto à empresa referida no relatório deste termo de julgamento, é medida de obediência aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, entre outros. A recorrente apresenta que, de fato, a mesma apresentou uma Certidão de falência vencida, complementando junto uma Declaração do Tribunal de Justiça do setor de fiscalização de receitas. Apresenta, para comprovar o alegado, comparativo de datas e de conteúdo das certidões.

5. Requer, ao final, o recebimento e processamento do recurso, para reformar a decisão que habilitou a empresa ELLOGREEN SOLUÇÕES LTDA, habilitando a recorrente e dando continuidade ao certame na ordem de classificação.

6. Houve contrarrazões.

II - ANÁLISE FÁTICO-JURÍDICA

7. De proêmio, verifique-se o processamento recursal, nos termos da Lei de regência do certame, Lei nº 14.133/2021:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: [...]

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante; [...]

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições: [...]

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

8. Nesse sentido, passamos a verificar os autos, para fins de análise da reconsideração cabível ou remessa dos autos à autoridade máxima do órgão, para fins de decisão terminativa do presente recurso.

9. A certidão impugnada (Certidão de falência) foi emitida em 08/03/2023, com validade até 31/03/2024, com a restrição referida de que qualquer alteração dos estatutos sociais da empresa implicaria alteração no conteúdo da certidão, até porque o seu teor abrange os objetivos sociais da empresa. Ainda que não se verifique alteração no estatuto social, a certidão encontra-se vencida, conforme seu conteúdo.

10. Ainda, é de conhecimento público que a Certidão Negativa de Falências no Estado do Ceará não tem sua expedição totalmente automatizada e gratuita, sendo devido o pagamento de custas, que são compensadas e então emitida a certidão eletrônica, havendo meios de requerimento presencial.

11. Estabelece também o Edital a obrigação dos licitantes de manterem seus documentos atualizados junto ao SICAF, mormente porque a Certidão Negativa de Falência não pode ser consultada pela equipe que conduz os certames, ainda que diligencie neste sentido, em razão do pagamento de custas e do tempo para expedição da certidão, o que torna essencial o compromisso dos licitantes interessados em contratar com a administração pública.

12. Verificada a irregularidade da certidão da recorrente e da regularidade da certidão da recorrida, o que consta do Termo de Referência e do Edital, igualmente sem fundamento os argumentos apresentados de violação aos princípios de vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

13. Por todo o exposto, decidimos por **NÃO RECONSIDERAR** da decisão, e remeter os autos para apreciação da Presidência, recomendando o **INDEFERIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, nos termos do § 2º do art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio de Padua de Farias Moreira**, **Coordenador Jurídico**, em 09/07/2024, às 10:35, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1285386** e o código CRC **E64602AD**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 24.6.000003016-3 | data de inclusão: 08/07/2024